## TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026**
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de engenharia consultiva voltados à elaboração de estudos de concepção, estudos ambientais, estudos topográficos, estudos geotécnicos, projeto básico, projeto executivo e serviços de apoio técnico, incluindo cadastro técnico de redes, para o Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) da Sede municipal de São Miguel do Anta/MG.

**IMPUGNANTE:** B L DA NÓBREGA LTDA. / EMARE SERVIÇOS DE ENGENHARIA
CNPJ nº 34.848.615/0001-94

### I. PREÂMBULO

O **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** e a **COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO** do Município de São Miguel do Anta, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Municipal de designação, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 11 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, passam a analisar e decidir sobre a Impugnação interposta pela pessoa jurídica **B L DA NÓBREGA LTDA. / EMARE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**.

### II. DOS FATOS

A pessoa jurídica acima qualificada protocolou tempestivamente peça de Impugnação em face do instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, aduzindo, em síntese:

a) **Exigência de 5 anos de experiência da empresa:** Ilegalidade do item 20.2.2.2 do Termo de Referência (TR), alegando vedação a limitações temporais em atestados (art. 67, § 2º e § 5º da Lei nº 14.133/2021);
b) **Exigência de ETE com vazão igual ou superior à do projeto:** Suposta extrapolação ao limite de 50% das parcelas relevantes e ausência de indicação do quantitativo de referência no item 20.2.2.1 do TR;
c) **Contradição entre Habilitação e Quesito A:** Suposto conflito entre a exigência habilitatória de 5 anos e a pontuação técnica proporcional para experiência inferior no Quesito A (item 22.2.1.1 do TR);
d) **Requisitos temporais da equipe-chave:** Ipertinência da fixação de tempo mínimo de formação de até 10 anos e experiência profissional dos membros da equipe;
e) **Experiência em alta tensão para o engenheiro eletricista:** Incompatibilidade do item 20.3.4.2 com o escopo do Produto 8 (P8), que trataria de baixa e média tensão;
f) **Vedação à participação em consórcio:** Violação ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021 ante a ausência de justificativa técnica;
g) **Nomenclatura "CAT Corporativa":** Impropriedade da expressão frente à Resolução Confea nº 1.137/2023, postulando expressa aceitação de CAO;
h) **Efeito cumulativo:** Violação reflexa à ampla competitividade e razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Remetidos os autos à análise técnica da Comissão Especial e consultados os atos da fase preparatória vinculados ao Contrato de Transferência nº 04/2026 firmado com a AGEDOCE (Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares), passa-se ao mérito.

**III. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Da Modelagem Vinculada da Entidade Financiadora (AGEDOCE / CBH-Piranga) e Impossibilidade de Desfiguração das Cláusulas**

O objeto licitado decorre de repasse financeiro não reembolsável lastreado no Programa 13 (PROTRATAR Projetos) do Plano de Aplicação Plurianual (PAP CBH-Piranga 2026–2030), por meio do Chamamento Público nº 02/2025 e do **Contrato de Transferência nº 04/2026**.

Toda a concepção, Termo de Referência, requisitos de qualificação, critérios de pontuação da proposta técnica e condições contratuais foram modelados de forma estrita e padronizada pela **AGEDOCE** (Entidade Equiparada às funções de Agência de Água da Bacia do Rio Doce). Trata-se de condicionante estrutural do repasse: qualquer alteração unilateral das regras, perfis técnicos ou matrizes metodológicas acarretará o descumprimento do Contrato de Transferência, implicando a rescisão do ajuste e a **perda iminente da fonte de financiamento ou determinação de devolução integral dos recursos**.

A vinculação da Administração Municipal às regras pactuadas com o ente financiador encontra amparo na juridicidade administrativa, no interesse público e no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de governança e alinhamento orçamentário.

**2. Da Autonomia e Segregação entre as Fases do Certame (Julgamento Técnico vs. Habilitação)**

A impugnante incorre em evidente confusão procedimental ao confrontar a pontuação técnica do **Quesito A** (Item 22.2.1.1 do TR e Apêndice II) com a **Qualificação Técnico-Operacional da Habilitação** (Item 20.2.2.2 do TR).

Nos certames regidos pelo critério de **Técnica e Preço**, as etapas processuais são estanques, autônomas e sucessivas:

> **Fase 1 (Julgamento Técnico):** Avalia-se a qualidade da proposta técnica, metodologia, cronograma e robustez do licitante e da equipe alocada, pontuando-se gradações de experiência para classificar as melhores propostas (art. 36 e art. 37 da Lei nº 14.133/2021);
> **Fase 2 (Julgamento de Preço):** Abertura e pontuação da proposta econômico-comercial;
> **Fase 3 (Habilitação):** Análise dos requisitos mínimos e eliminatórios indispensáveis à execução contratual (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021), realizada apenas em relação ao licitante provisoriamente vencedor na classificação final.

O fato de o critério de pontuação técnica (Quesito A) atribuir nota máxima à empresa que comprovar experiência a partir de 5 anos e pontuar proporcionalmente períodos inferiores não se confunde com o crivo de habilitação técnico-operacional. O sistema escalonado premia a maior tradição técnica do mercado na fase de classificação, conforme expressamente autorizado pelos arts. 36, § 1º e 37, I, da Lei nº 14.133/2021.

**3. Da Qualificação Técnica Empresarial (Vazão de Referência e Experiência em ETE)**

Não prospera a alegação de obscuridade quantitativa ou violação ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Os dados básicos de dimensionamento e a vazão estimada constam expressamente do **Termo de Referência** (Tabela 1, Apresentação e Item 15.4), sendo a população urbana e o consumo

per capita definidos em 171,50 L/hab.dia para a Sede municipal. A exigência de experiência prévia em projetos de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) com vazão compatível justifica-se pela complexidade intrínseca do dimensionamento biológico de reatores, decantadores e descarte de lodo em bacia de alta suscetibilidade ambiental (Rio Piranga).

A exigência de compatibilidade em vazão média não configura restrição ilegítima, mas garantia mínima de que o corpo empresarial detém capacidade técnica para dimensionar unidades com a escala requerida, alinhando-se aos princípios da segurança técnica e do interesse público.

**4. Da Equipe Técnica: Tempo de Formação, Experiência e Alta Tensão**

A impugnante insurge-se contra o tempo mínimo de formação e tempo de experiência exigidos para o Coordenador-Geral, Engenheiro de Projetos, Calculista, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Ambiental.

A estruturação multidisciplinar da equipe é expressamente amparada pela complexidade de projetos especiais de saneamento, que envolvem simultaneamente geotecnia, cálculo estrutural de tanques estanques, modelagem hidráulica, licenciamento ambiental perante os órgãos do SISEMA (IEF/IGAM/SEMAD) e projetos elétricos/automação.

A jurisprudência do TCU (Acórdãos 653/2007-Plenário e 3356/2015-Plenário) e a doutrina consagram a legitimidade de fixação de requisitos conjugados de tempo de formação e prática para serviços de natureza predominantemente intelectual quando essenciais à mitigação do risco de colapsos ou retrabalhos.

No tocante ao **Engenheiro Eletricista** e à menção à média e alta tensão, o dimensionamento elétrico de sistemas de saneamento que contemplam subestações de tratamento, transformadores e elevatórias exige capacidade de interlocução com a rede da concessionária estadual de energia, cujas entradas de conexão e interfaces de distribuição de subestação exigem conhecimento e acervo compatíveis com normas de média e alta tensão (NBR 14039 e regulamentos específicos). A exigência visa resguardar a interface de suprimento energético contínuo das futuras unidades.

**5. Da Vedação à Participação de Empresas Reunidas em Consórcio**

A vedação expressa no Item 2.7.12 do Edital decorre do exercício regular da discricionariedade técnica da Administração, em estrita sintonia com o art. 15, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto licitado possui valor estimado total de **R$ 431.596,88 (quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos)**, tratando-se, portanto, de contrato de **baixo vulto financeiro**. A formação de consórcio é recomendável em empreendimentos de vulto financeiro extraordinário ou de complexidade atípica que excedam a capacidade operacional individual das empresas existentes no mercado.

No caso em apreço, o mercado nacional de engenharia consultiva conta com centenas de empresas plenamente capazes de prestar, de forma individualizada, serviços dessa envergadura. A autorização para que empresas se reunissem em consórcio para um objeto de baixo valor produziria efeito diametralmente oposto ao interesse público: **abriria margem para que competidores consolidados se associassem para dominar o certame, reduzindo o número de propostas concorrentes e mitigando a disputa de preços**, em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa. Assim, a vedação é plenamente motivada e atende ao princípio da competitividade.

**6. Da Distinção Jurídica e Normativa entre CAT e CAO**

No tocante ao apontamento sobre a expressão "CAT Corporativa", cumpre esclarecer a higidez técnico-legal dos conceitos:

**a)** **CAT (Certidão de Acervo Técnico):** É o documento legal, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional pessoa física (capacidade técnico-profissional);
**b)** **CAO (Certidão de Acervo Operacional):** Documento emitido em nome da pessoa jurídica para comprovação de sua atuação institucional (capacidade técnico-operacional).

Tratam-se de **institutos técnicos distintos e autônomos que não se confundem**. O edital e o TR, ao solicitarem atestados acompanhados do devido acervo, objetivam vincular a experiência da empresa à responsabilidade técnica dos profissionais que executaram o serviço no âmbito do sistema Confea/Crea, assegurando veracidade material às certidões. A redação editalícia é autoexplicativa e não obsta a apresentação dos documentos legalmente hábeis previstos no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e nas resoluções vigentes do Confea, restando desprovido de fundamento o pedido de alteração formal.

**IV. DA DECISÃO**

Ante o exposto, acolhendo as manifestações técnicas dos setores competentes e com esteio na Lei Federal nº 14.133/2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nos termos do Contrato de Transferência nº 04/2026 firmado com a AGEDOCE:

**a)** **CONHEÇO** da impugnação interposta por **B L DA NÓBREGA LTDA. / EMARE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, porquanto tempestiva;
**b)** No mérito, **NEGO-LHE TOTAL PROVIMENTO**, decidindo pelo **INDEFERIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS** formulados pela Impugnante;
**c)** **MANTENHO INALTERADOS** todos os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026 e seus respectivos anexos;
**d)** **DETERMINO** o regular prosseguimento do certame, com a abertura da sessão pública eletrônica na data, horário e sistema predefinidos.

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal de Compras Públicas e no sítio oficial da Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta/MG, para ciência de todos os interessados.

São Miguel do Anta – MG, 05 de outubro de 2026.

VICENTE PATRICIO DE SOUZA JUNIOR:03739707658

Assinado digitalmente por VICENTE PATRICIO DE SOUZA JUNIOR:03739707658
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=03441656000138, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSDI, OU=RFB e-CPF A3, CN=VICENTE PATRICIO DE SOUZA JUNIOR:03739707658
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.06 13:03:34-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 2024.4.1

**VICENTE PATRÍCIO DE SOUZA JUNIOR**
Prefeito Municipal